



Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas

## ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 005 /97-DENOR/SRH

### ASSUNTO: VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Versa a presente Orientação Consultiva sobre a situação de servidor/estudante de determinado Ministério que está cursando Direito no horário de 14:00 às 18:00 horas e Ciências Contábeis de 19: às 22:30 horas de segunda a sexta-feira.

O Coordenador de Recursos Humanos do órgão consulente ressaltou que o horário de funcionamento do Ministério é de 8:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira, podendo ser estendido até às 20 horas e faz as seguintes indagações:

- 1º) Quanto a compatibilização do horário de trabalho com o horário estudantil?
- 2º) Como se procederia para compensar as horas devidas?
- 3º) Caso não seja possível a compensação, poderá ser descontada as horas não trabalhadas?
- 4º) Na hipótese de não ser possível a compensação, poderá ser exigido do servidor a redução da carga horária do curso vespertino? Em se recusando o servidor a fazê-lo, poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar? Qual seria a materialidade, uma vez que o descumprimento de parte da jornada de trabalho não caracteriza inassiduidade habitual e tampouco abandono de cargo?
- 5º) O servidor poderá ser dispensado da exigência de compensar as horas devidas, sem prejuízo da remuneração?"

De acordo com o disposto no *caput* do artigo 98 da Lei 8.112/90, “será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício da cargo.” ( grifo nosso).

O § 1º do mesmo artigo, com a redação alterada pela Medida Provisória Nº 1.573-11, de 29 de agosto de 1997, estabelece que “ será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.”

Cabe, ainda, mencionar o disposto no Ofício-Circular nº 19, de 27/08/97 da SE/MARE, publicado em 29/08/97, que recomendou aos dirigentes de RH da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, localizados em Brasília, em face do disposto no Decreto 1.590, de 10/08/95, que instituiu a possibilidade de jornada de trabalho flexível, que enfatizem junto às chefias a importância da flexibilidade nos horários de entrada e saída dos servidores e do uso da alternativa de interrupção para as refeições , de uma a três horas.

( continuação da Orientação Consultiva 005/97-DENOR/SRH)

O controle do horário do estudante, nos termos do artigo 2º do Decreto 1.867, de 17/04/96, far-se-á mediante folha de ponto e os horários de entrada e saída não estão, obrigatoriamente, sujeitos ao horário de funcionamento do órgão ou entidade a que se refere o artigo 5º do Decreto 1.590, de 10/08/95, o qual dispõe que os Ministros de Estado e os Dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontrem, observando o interesse do serviço e adequando-se às necessidades e às peculiaridades de cada órgão ou entidade ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos, sendo o intervalo para refeição de no mínimo uma hora e , no máximo, três horas.

Depreende-se da legislação supracitada que é obrigatória a compensação das horas não trabalhadas pelo servidor estudante, não podendo a compatibilização do horário de trabalho com o horário estudantil trazer prejuízo para o exercício do cargo.

A forma de controle dessa compensação de horas não trabalhadas pelo servidor estudante fica a critério da área de Recursos Humanos do órgão, em virtude da maior ou menor flexibilidade que se pretenda dar ao horário daquela repartição, face às necessidades específicas da mesma, motivo pelo qual foi sugerido `a Coordenação de RH do órgão consulente que convoque o interessado para que ele apresente um horário de compensação dessas horas dentro da carga horária semanal de flexibilidade exigida pela legislação acima mencionada, em articulação com a unidade de lotação do servidor estudante.

Por outro lado, se o horário de compensação proposto pelo Interessado não puder ser conciliado com o horário de trabalho semanal, o mesmo deverá optar por um dos dois cursos nos quais está matriculado, para não ferir o disposto no inciso I do artigo 117 da Lei 8.112/90 que proíbe a ausência de servidor do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

Isto posto, é necessário ressaltar que os interesses pessoais do servidor não podem sobrepor-se aos interesses da Administração.

À consideração superior.

Brasília, 15 de setembro de 1997.

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO  
Chefe da DIORC

De acordo.

Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE com vistas a sua sistematização e divulgação, via comunica SIAPE, para conhecimento de todos os órgãos integrantes do SIPEC.

JANDIRA SIQUEIRA RODRIGUES DE MOURA  
Coordenadora- Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação.